



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000313-57.2016.815.0211 – 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Lucas Félix Egídio

ADVOGADO: Adão Gomes da Silva Neto e Pedro Eriuedo Cavalcante de L. Filho

APELADO: Ministério Público estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO POR ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. APELO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA E FALTA DE CONDIÇÕES PARA A AÇÃO PENAL. MATÉRIAS DE MÉRITO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. RECONHECIMENTO NA ESFERA JUDICIAL SUPRIDO PELO EFETIVADO NA FASE JUDICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE ACAREAÇÃO DOS DEPOIMENTOS. PLEITO CONTIDO NAS ALEGAÇÕES FINAIS. FALTA DE APRECIÇÃO NA SENTENÇA. NULIDADE. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO EM PARTE PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Preliminar de Inépcia da denúncia e falta de justa causa. Alegação de depoimentos contraditórios como ausência de justa causa para a ação penal. Análise dos depoimentos no mérito recursal. Rejeição da preliminar.
2. Preliminar de falta de condições para o exercício



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da ação penal. Arguição de que o sujeito passivo seria outro. Autoria delitiva que é matéria de mérito a ser apreciada no momento oportuno. Rejeição.

3. Preliminar de nulidade por não ter sido formulado auto pormenorizado do reconhecimento de pessoa na fase inquisitorial. O reconhecimento do agente pelas vítimas, na esfera policial, restou suprido pela confirmação em juízo. Preliminar rechaçada.

4. Preliminar de Nulidade por Falta de Acareação dos Depoimentos. Pleito durante a tramitação do processo. Reiteração nas alegações finais. Falta de apreciação no 1º grau. Nulidade da sentença que deve ser reconhecida. Acolhimento da preliminar para declarar a nulidade da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer as duas primeiras preliminares, rejeitar a terceira e acolher a última, de nulidade da sentença, em razão da ausência de apreciação judicial do pedido de acareação, restando prejudicado o exame de mérito.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara da Comarca de Itaporanga, Daniello Pereira da Silva (“Didi”) e Lucas Félix Egídio (“Galeguinho”) devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, CP, fls. 02/05.

A inicial acusatória narra que, em 27 de abril de 2016, por volta das 21h30, os denunciados, em frente à residência do casal Talma Rosineia e Jairo Tássio, com emprego de arma de fogo, subtraíram para si alguns objetos das



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mesmas (bolsa, cartões bancários, documentos pessoais, chave de veículo, corrente de ouro, aliança de ouro, celular e quantia em dinheiro).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 228/236, fls. 237/267, 274/275, Vol. II), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 280/286, Vol. II, julgando parcialmente procedente a denúncia para **condenar** Lucas Félix Egídio nas penas do art. 157, §2º, I e II, CP; e **absolver** Danieldo Pereira da Silva, nos termos do art. 386, V, CPP.

A pena definitiva ficou em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 163 dias-multa.

Recurso apelatório às fls. 328/355, discorrendo, inicialmente, sobre tempestividade do recurso. Como preliminares, arguiu falta de justa causa e inépcia da denúncia, falta de condições para o exercício da ação penal, nulidade do auto de reconhecimento, nulidade por falta de acareação dos depoimentos e nulidade pela aplicação das qualificadoras.

No mérito, afirma não haver prova de materialidade nem indícios suficientes de autoria e, por fim, pugnou por sua absolvição, caso ultrapassadas as preliminares; em pedido subsidiário, pelo decote das qualificadoras.

Contrarrazões ministeriais às fls. 359/377, Vol II, opinando seja negado provimento ao recurso.

Já nesta Instância, seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 385/392, Vol. II).

É o relatório.

VOTO

Do Juízo de Admissibilidade

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – já que o réu foi intimado pessoalmente em 23/09/2016 (fl. 319, Vol. II), uma sexta-feira, iniciando-se o prazo em 26/09/2016 (segunda-feira), com fim em 30/09/2016 (sexta-feira); e o recurso foi ajuizado em 29/09/2016 (fl. 328, Vol II), **adequação** e além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Por estas razões, recebo o recurso.

Ressalto que, nas razões recursais, há 4 (quatro) teses acerca da tempestividade recursal (fls. 329/335). Como o apelo está sendo recebido neste momento, inclusive, por ter sido reconhecido o requisito temporal, desnecessária a análise das mesmas.

Das Preliminares

Inépcia da Denúncia e Falta de Justa Causa

Como primeira preliminar, aduz o apelante que “não se verifica na denúncia a exposição dos fatos com todas as circunstâncias, já que há situações contraditórias que não elucidam os fatos”, fl. 336, Vol. II.

E, discorrendo sobre depoimentos das vítimas que entende ser contraditórios, afirma não haver justa causa para a condenação penal.

Neste tópico, discorre o apelante sobre duas causas de rejeição da denúncia (art. 395, incisos I e III); mas, o fundamento expendido não diz respeito à rejeição da denúncia.

As alegadas situações contraditórias são depoimentos das vítimas que o apelante entende ser contraditórios.

Sendo os depoimentos provas, devem ser analisados por ocasião do mérito.

Logo, não conheço a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Falta das Condições para o Exercício da Ação Penal

Como segunda preliminar, o apelante alega que faltaria uma das condições da ação, a legitimidade da parte, já que a denúncia se refere a outro Lucas.

Pelas mesmas razões, não merece conhecimento esta preliminar.

A autoria delitiva é matéria de mérito que deve ser apreciada no momento oportuno:

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE USO DE DROGAS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE AMEAÇA. NECESSIDADE. DECOTE DO PRIVILÉGIO NO TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. 1. **Não há que se falar em nulidade do processo, por ilegitimidade passiva dos réus, uma vez que tal tese está estritamente ligada ao mérito, devendo, portanto, ser analisada em momento oportuno.** 2. [...]. (TJMG; APCR 1.0687.16.000617-1/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 13/12/2016; DJEMG 23/01/2017). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. PRELIMINARES RECHAÇADAS. JUNTADA DE PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM TRÂMITE NA ESFERA CÍVEL.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E BUSCA DA VERDADE REAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 121, § 4º DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PENA-BASE E VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA GENITORA DA VÍTIMA INALTERADOS. PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RESTRITIVA ALTERADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. PRELIMINARES. [...] . **Ilegitimidade passiva e ativa. Preliminar que, na realidade, retrata tese de negativa de autoria, questão afeta ao mérito, que com ele será analisado.** II. [...]. (TJMS; APL 0008193-82.2010.8.12.0021; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos; DJMS 17/06/2016; Pág. 64). Grifos nossos.

Assim, não conheço a preliminar.

Do Reconhecimento de Pessoa

Aduz, ainda, que o processo seria nulo em razão de não ter sido formulado Auto Pormenorizado do reconhecimento de pessoa feito na fase inquisitorial.

Pelo que se verifica nos autos, consta à fl. 43 termo de declarações da vítima Thalma Rosinea Lopes dos Santos, corroborando seu depoimento anterior e reconhecendo os acusados através de fotografias.

Na sentença, há menção ao reconhecimento feito em juízo pelas vítimas, fl. 282, Vol. II, o que será reanalisado quando da apreciação do mérito do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva constitui prova precária da autoria, necessitando confirmação em juízo por outros elementos de prova.

Logo, o reconhecimento do agente pela vítima, na esfera policial, restou suprido pela confirmação em juízo.

Ademais, no processo penal brasileiro, não há nulidade quando não houver comprovação de prejuízo para a parte, nos termos do art. 563 do CPP.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA CONSUBSTANCIADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS OBTIDOS POR INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DELEGADO DO CASO OUVIDO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...]. 6. **A jurisprudência desta corte superior de justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da nulidade exige demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do código de processo penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado.** 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 314.454; Proc. 2015/0010105-7; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 17/02/2017).

Por fim, evitando alegações futuras de nulidade, ressalto que esta preliminar também foi ventilada em fase de alegações finais, fls. 251/254, Vol. II, e, na sentença, foi rechaçada por consequência à fundamentação expandida



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quando da análise dos depoimentos das testemunhas que reconheceram o apelante, já que o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos invocados pelas partes.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar.

Nulidade por Falta de Acreação dos Depoimentos

Diversos

Alega, ainda, que foi requerido pedido de acreação de depoimentos, em vista de grandes contradições nos depoimentos das vítimas, mas o pedido não foi analisado pelo Juiz, acarretando nulidade processual.

De fato, é possível verificar-se nos autos que consta, às fls. 79/85, Vol. I, pedido de acreação de depoimento das duas vítimas, sem decisão judicial a respeito do mesmo; o qual foi reiterado nas alegações finais (fls. 254, Vol. II) e, na sentença, também não houve manifestação judicial.

O exame obrigatório das teses ventiladas pela defesa decorre da exigência expressa na Constituição Federal acerca da fundamentação das decisões. Ausente a devida motivação, a sanção é a nulidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO. ARTIGO 1º, INCISO II, E ARTIGO 11, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. Recurso defensivo postulando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a nulidade da sentença por falta de apreciação de teses defensivas. **Acolhimento da arguição de nulidade do *decisum*. Sentença monocrática que se apresenta completamente omissa em relação às teses defensivas mencionadas nas alegações finais. Recurso provido para esse fim, sem análise da matéria prejudicial de ordem pública e do mérito da causa. (TJSP; APL 0001715-79.2011.8.26.0491; Ac.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

10104767; Rancharia; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Sérgio Coelho; Julg. 28/01/2016; DJESP 31/01/2017). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (LEI MARIA DA PENHA). PRELIMINAR. NULIDADE. OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DA DEFESA SUSCITADAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. CONFIGURAÇÃO. **É nula a sentença penal que é omissa com relação a análise de teses suscitadas pela defesa nas alegações finais** (ausência de violência de gênero e de dolo, ao argumento dos atos serem resultantes de alcoolismo), porque implica violação à norma do inciso IX, do artigo 93, da Constituição da República. RECURSO PROVIDO. PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES RECURSAIS. (TJGO; ACr 0424946-69.2014.8.09.0093; Jataí; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos; DJGO 13/09/2016; Pág. 231). Grifos nossos.

No mesmo norte, já se manifestou este Tribunal de Justiça sobre o tema:

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO APRECIÇÃO DE TESE ARGUÍDA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. PROVIMENTO. I. **Ao proferir sentença, está o juiz obrigado a fundamentar, ainda que de forma concisa, todos os pedidos**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

formulados pelas partes. II. Mostrando-se completamente omissa a sentença no que se refere ao pleito desclassificatório suscitado pela defesa em sede de alegações finais, imperiosa a declaração de sua nulidade. III. Acolhida a nulidade preliminarmente suscitada pelo apelante, mostram-se prejudicados os demais reclamos contidos em suas razões recursais. (TJPB; APL 0000168-96.2010.815.0021; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 08/04/2016; Pág. 18). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE. Preliminar arquivada pela defesa nas alegações finais. Sentença citra petita. Ausência de pronunciamento judicial. Vício comprovado. Provimento do recurso. É nula a sentença que não se pronuncia acerca de preliminar argüida pela defesa nas alegações finais. (TJPB; ACr 030.2006.002024-2/004; Rel. Juiz Conv. José Aurélio da Cruz; DJPB 17/10/2008; Pág. 9)

Destarte, há que se reconhecer a nulidade da sentença, pois que se constatou a efetiva omissão na análise de tese defensiva, sendo que tal omissão importa em cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal, que abrange o duplo grau de jurisdição e a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, assim como, por carência de motivação, um dos requisitos essenciais da sentença, como se vê do artigo 381 do Estatuto Instrumentário Penal.

Não cabe, aqui, qualquer consideração acerca da pertinência, ou não, do pedido de acareação feito pela defesa. Ainda que seja, eventualmente, descabida a alegação, deveria o juízo a quo sobre ela ter se manifestado, motivadamente, não podendo este tribunal fazê-lo em seu lugar, sob pena de supressão de instância.

Deste modo, acolho a preliminar suscitada pelo apelante e anulo a sentença de fls. 280/286, devendo outra ser prolatada com a apreciação de todas as teses defensivas, em observância aos preceitos constitucionais ressaltados



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

nesta decisão.

Por este motivo deixo de apreciar os pedidos meritórios desta apelação.

Parte Dispositiva

Ante todo o exposto, não conheço as duas primeiras preliminares, rejeito a terceira e acolho a última, de nulidade da sentença, em razão da ausência de apreciação judicial do pedido de acareação, restando prejudicado o exame de mérito.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 04 de abril de 2017.

João Pessoa, 10 de abril de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator